



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066991 - SC (2026/0008633-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAICON GOSSENHEIMER (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime do art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora Tribunal estadual em acórdão de apelação criminal.

2. A decisão monocrática agravada não conheceu do *habeas corpus* com base em três fundamentos autônomos: (i) inadequação do *writ* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, em extrapolação da competência originária (CF, art. 105, I, c); (ii) regularidade da intimação eletrônica da Defensoria Pública, equivalente à intimação pessoal (Lei 11.419/2006, art. 5º, § 6º), com participação documentada no julgamento; e (iii) inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão monocrática, conforme exigência do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III, ambos do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal, e da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e fundamentado, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento dos três eixos autônomos — inadequação da via eleita; regularidade da intimação eletrônica; inexistência de flagrante ilegalidade — viola o princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, e impedindo o conhecimento do regimental.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066991 - SC (2026/0008633-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAICON GOSSENHEIMER (PRESO)
ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime do art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora Tribunal estadual em acórdão de apelação criminal.

2. A decisão monocrática agravada não conheceu do *habeas corpus* com base em três fundamentos autônomos: (i) inadequação do *writ* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, em extrapolação da competência originária (CF, art. 105, I, c); (ii) regularidade da intimação eletrônica da Defensoria Pública, equivalente à intimação pessoal (Lei 11.419/2006, art. 5º, § 6º), com participação documentada no julgamento; e (iii) inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão monocrática, conforme exigência do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III, ambos do CPC, aplicado analogicamente ao processo penal, e da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e fundamentado, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento dos três eixos autônomos — inadequação da via eleita; regularidade da intimação

eletrônica; inexistência de flagrante ilegalidade — viola o princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, e impedindo o conhecimento do regimental.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON GOSSENHEIMER contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em razão de acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 5010447-56.2023.8.24.0019.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela Vara Criminal da Comarca de Concórdia/SC à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, em razão de haver praticado atos libidinosos contra sobrinha de 5 (cinco) anos de idade, com incidência da causa especial de aumento de metade decorrente do vínculo de parentesco previsto no art. 226, II, do CP.

A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sessão virtual realizada em 12 de junho de 2025, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, mantendo a condenação, afastando a tese absolutória por insuficiência probatória, reconhecendo a incidência da majorante e indeferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pela Vara Criminal da Comarca de Concórdia/SC, a Defensoria Pública foi intimada eletronicamente, pelo sistema EPROC, em 26 de maio de 2025, da inclusão em pauta da sessão virtual de julgamento, registrando-se a presença e atuação do defensor público Daniel Deggau Bastos no julgamento de 12 de junho de 2025.

O acórdão foi publicado no DJEN em 17 de junho de 2025, com intimação eletrônica da Defensoria Pública em 23 de junho de 2025. O prazo recursal transcorreu *in albis*, certificando-se o trânsito em julgado em 24 de julho de 2025. O mandado de prisão definitiva foi cumprido em 4 de dezembro de 2025.

Em 6 de janeiro de 2026, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5000131-36.2026.8.24.0000), não conhecido por decisão monocrática de 8 de janeiro de 2026, sob o fundamento de incompetência.

A presente impetração foi então ajuizada nesta Corte em 22 de janeiro de 2026, com a alegação de nulidade absoluta decorrente da suposta ausência de intimação pessoal

da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação e para o respectivo acórdão, com pedido de reconhecimento da nulidade e renovação do julgamento.

A decisão monocrática agravada não conheceu do *habeas corpus* com fundamento em três eixos autônomos.

Primeiro, a inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, em hipótese de condenação transitada em julgado, com extrapolação da competência originária prevista no art. 105, I, alínea *c*, da Constituição Federal.

Segundo, a regularidade da intimação eletrônica da Defensoria Pública pelo sistema EPROC, tanto da inclusão em pauta da sessão virtual quanto do acórdão, com participação registrada do defensor público no julgamento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, harmonizado com o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

Terceiro, a inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a defesa técnica não foi intimada pessoalmente da designação da sessão de julgamento da apelação, configurando nulidade absoluta por ofensa ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e ao art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Invoca, em apoio à tese, o AgRg no HC n. 775.946/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, e requer o provimento do recurso para anular o acórdão proferido pelo TJSC, com a renovação do julgamento mediante prévia intimação pessoal da Defensoria Pública.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão monocrática impugnada estruturou-se em três fundamentos autônomos para o não conhecimento do *habeas corpus*.

O primeiro consiste na utilização indevida do *writ* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, em hipótese de condenação alcançada pelo trânsito em julgado, sem interposição de recurso especial pela defesa técnica institucional, circunstância que extrapola a competência originária desta Corte, delineada pelo art. 105, I, *c*, da Constituição Federal. O segundo reside na regularidade da intimação eletrônica da Defensoria Pública pelo sistema EPROC do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, equivalente à intimação pessoal nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, com participação documentada do defensor público na sessão virtual de julgamento. O terceiro diz respeito à inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Ao apresentar as razões do regimental, incumbia ao agravante demonstrar, de forma específica e fundamentada, a inadequação dos fundamentos adotados pela decisão

monocrática. Tal ônus argumentativo decorre do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, e consolidado no enunciado da Súmula 182 desta Corte, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*, aplicável por analogia ao processo penal.

A leitura das razões recursais revela, contudo, que o agravante não enfrentou os fundamentos adotados pela decisão monocrática.

Quanto à inadequação da via eleita, a peça recursal silencia. Não há, em qualquer passagem do regimental, linha argumentativa voltada a infirmar a fundamentação que reconheceu a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio em hipótese de condenação transitada em julgado. O agravante não enfrenta o limite imposto pela competência originária prevista no art. 105, I, c, da Constituição Federal, tampouco discute o motivo pelo qual a impetração, ajuizada após o decurso do prazo recursal sem interposição de recurso especial pela Defensoria Pública, mereceria ser conhecida.

Quanto à regularidade da intimação eletrônica, o agravante limita-se a transcrever o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e o art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, sem dialogar com a interpretação harmonizadora consagrada pela Lei n. 11.419/2006, expressamente invocada pela decisão agravada.

A peça não controverte os marcos cronológicos das intimações eletrônicas registrados nas informações prestadas pelo TJSC, tampouco refuta a participação documentada do defensor público Daniel Deggau Bastos na sessão virtual de 12 de junho de 2025.

O AgRg no HC n. 775.946/SC, isoladamente invocado pelo agravante, retrata hipótese fática diversa, na qual se reconheceu a efetiva ausência de intimação por qualquer meio. A peça recursal não opera o *distinguishing* necessário entre essa base fática e a do caso dos autos, no qual há registro documental da intimação eletrônica e do comparecimento do defensor à sessão.

Quanto à inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, terceiro fundamento da decisão agravada, igualmente não há impugnação específica. As razões do regimental não articulam por que, à luz do conjunto fático apurado, ainda assim subsistiria constrangimento ilegal manifesto. Constata-se, com efeito, que a peça reproduz a tese de fundo veiculada na petição inicial da impetração, como se a decisão agravada nada houvesse decidido a respeito do cabimento e da regularidade do procedimento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a omissão impugnatória obsta o conhecimento do agravo regimental. A ausência de impugnação específica aos

fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

[...]

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente com base em previsão legal e regimental, como no art. 932, III, do CPC, e no art. 34, incisos VII, XVIII, 'a', e XX, do RISTJ.

[...]

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.023.304/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.012.910/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ. O agravante limitou-se a reiterar fundamentos do recurso especial, sem confrontar concretamente os óbices da decisão de inadmissibilidade [...]. A jurisprudência do STJ exige impugnação dialética, específica e pormenorizada, inclusive com demonstração de distinção ou superação de precedentes, o que não ocorreu.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.689.101/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

A inobservância do ônus de impugnação específica conduz ao não conhecimento do regimental, sem que se possa avançar ao exame da pretensão deduzida na impetração originária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.991 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0008633-5

Número de Origem:

50001313620268240000 50089885320238240019 50104475620238240019

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN MAICON KRUSE

ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MAICON GOSSENHEIMER (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON GOSSENHEIMER (PRESO)

ADVOGADO : JEAN MAICON KRUSE - SC030685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026